



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 9.995, DE 29 DE MAIO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação dos valores dos imóveis nos anúncios de classificados de jornais, revistas, periódicos ou outros meios de divulgação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os anúncios de imóveis publicados em jornais, revistas, periódicos ou outros meios de divulgação, obrigados a conter os valores, individualizados, correspondentes à venda ou locação.

§ 1º Considera-se anúncio o texto onde se encontra a descrição do imóvel, suas características, diferenciais e quaisquer outras informações referentes ao bem colocado à venda ou locação.

§ 2º O responsável pelo anúncio deve informar o valor do bem em si, além de todos os outros percentuais ou demais valores incidentes da referida transação, a qualquer título, de forma clara, objetiva e destacada.

Art. 2º Considera-se imóvel, seja em área urbana ou rural, para efeito desta Lei:

I - qualquer construção para fins residenciais, comerciais ou industriais, em qualquer estágio da obra;

II - o solo livre de construções, ou com qualquer benfeitoria,

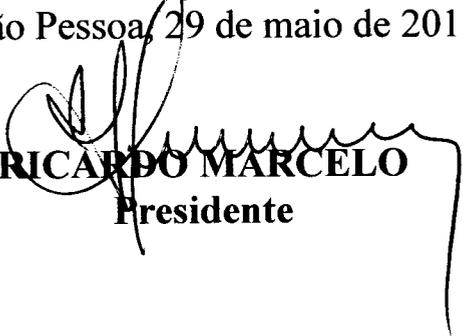
Art. 3º O descumprimento da presente Lei sujeitará o responsável pelo anúncio às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo instaurado pelo órgão de proteção ao consumidor - PROCON.

Parágrafo único. Os valores apurados deverão ser revertidos para o os serviços desenvolvidos pelo PROCON Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 29 de maio de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO



AO EXPEDIENTE DO DIA
27 de 02 de 2013

Projeto de Lei nº. 1261 /2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação dos valores dos imóveis nos anúncios de classificados de jornais, revistas, periódicos ou outros meios de divulgação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Ficam os anúncios de imóveis publicados em jornais, revistas, periódicos ou outros meios de divulgação, obrigados a conter os valores, individualizados, correspondentes à venda ou locação.

§1º - Considera-se anúncio o texto onde se encontra a descrição do imóvel, suas características, diferenciais e quaisquer outras informações referentes ao bem colocado à venda ou locação.

§2º - O responsável pelo anúncio deve informar o valor do bem em si, além de todos os outros percentuais ou demais valores incidentes na referida transação, a qualquer título, de forma clara, objetiva e destacada.

Art. 2º - Considera-se imóvel, seja em área urbana ou rural, para efeito desta Lei:

I - qualquer construção para fins residências, comerciais ou industriais, em qualquer estágio da obra;

II - o solo livre de construções, ou com qualquer benfeitoria;

Art. 3º - O descumprimento da presente Lei sujeitará o responsável pelo anúncio às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo instaurado pelo órgão de proteção ao consumidor - PROCON.

Parágrafo único - Os valores apurados deverão ser revertidos para os serviços desenvolvidos pelo PROCON Estadual.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2013.

APROVADO EM ÚNICO TURNO
27/02/2013

RANIERY PAULINO
Deputado Estadual (PMDB).

JUSTIFICAÇÃO



O consumidor que intenciona adquirir ou locar um bem imóvel geralmente procura anúncios de jornais, revistas especializadas, panfletos e propagandas do gênero, algo que possa lhe interessar antes mesmo de se dirigir a uma corretora.

Com efeito, observa-se que os anúncios, notadamente aqueles de página inteira, publicados em grandes veículos de comunicação, que contem a venda de imóveis residenciais ou comerciais, não informam os preços.

Tal omissão gera, de certo modo, prejuízos para as pessoas que se vêm obrigadas a se deslocar até o local do imóvel para obter informações e, muitas vezes, não têm poder de compra em razão dos valores estarem acima das suas posses. Assim, se gasta tempo e dinheiro na locomoção em vão.

O art. 24, V, da Constituição federal disciplina que:

**“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
V – produção e consumo”.**

Também, a Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)**

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Este projeto, portanto objetiva facilitar a vida daqueles que tem interesse em comercializar um imóvel e encontram dificuldades para tomar conhecimento dos preços praticados no mercado imobiliário, seja a título de locação ou aquisição.

Ainda, se faz necessário registrar que a ideia original desta propositura foi apresentada pelo Deputado *Roberto Engler*, do PSDB do Estado do Rio de Janeiro, visando igualmente obrigar o mercado imobiliário a prestar informações claras e precisas aos consumidores.

É importante observar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nessas relações encontra embasamento no próprio texto da lei, senão veja-se:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

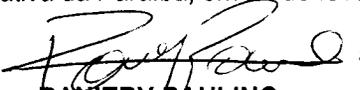
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” (grifos nossos)

Este projeto de lei ainda define que o PROCON Estadual é o órgão responsável pela devida fiscalização, cabendo-lhe a aplicação de pena de multa mediante procedimento administrativo a ser instaurado em caso de descumprimento do regramento aqui disciplinado.

Por todo o exposto, conto com a aprovação da matéria, notadamente por ser de interesse público.

Assembleia Legislativa da Paraíba, em 25 de fevereiro de 2013.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual (PMDB).





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 1267
Em 26/02/2013
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 27/02/2013
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 27 / 02 / 2013.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 27/02/2013
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
Em 26/03/2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2013
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(03) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 26 / 02 / 2013.
[Signature]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.261/2013 de autoria do Deputado Raniery Paulino, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação dos valores dos imóveis nos anúncios de classificados de jornais, revistas, periódicos ou outros meios de divulgação e dá outras providências”**.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba **“Casa de Eptácio Pessoa”**, João Pessoa, 19 de março de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº. 1.261/2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação dos valores dos imóveis nos anúncios de classificados de jornais, revista, periódicos ou outros meios de divulgação e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Raniery Paulino.
RELATOR: Dep. Dr. Anibal.

PARECER Nº 133/2013

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 1.261/2013**, da lavra do ilustre Deputado Raniery Paulino, o qual pretende Dispor sobre a obrigatoriedade da informação dos valores dos imóveis nos anúncios de classificados de jornais, revista, periódicos ou outro meio de divulgação dá outras providências.

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de fevereiro de 2013.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

É incontestável a boa iniciativa do nobre Dep. Raniery Paulino, cabendo a essa Comissão analisar a admissibilidade constitucional, juridicidade e técnica legislativa apresentadas com a proposição. Para tanto, paço a proferir a análise de mérito e respectivo voto.

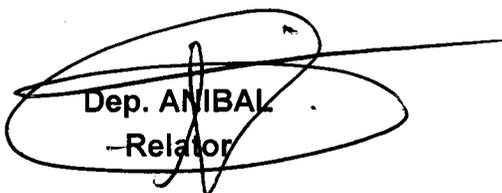
A matéria tem como escopo Dispor sobre a obrigatoriedade da informação dos valores dos imóveis nos anúncios de classificados de jornais, revista, periódicos ou outros meios de divulgação e dá outras providências.

Entendo, pois, seja a proposição de relevante interesse público, bem como detém o legislativo a competência comum originária para desencadear o devido processo legislativo.

Diante de tais circunstâncias, nos termos da competência comum exposta no artigo 52 da Constituição do Estado da Paraíba, bem como pela relevância e do interesse público que reveste o Projeto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIADE** do Projeto de Lei nº 1.261/2013.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2013.


Dep. ANIBAL
-Relator



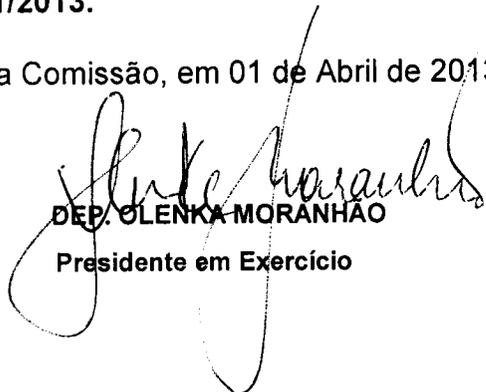
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.261/2013.

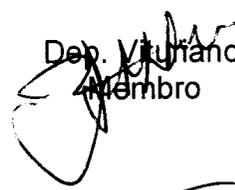
Sala da Comissão, em 01 de Abril de 2013.

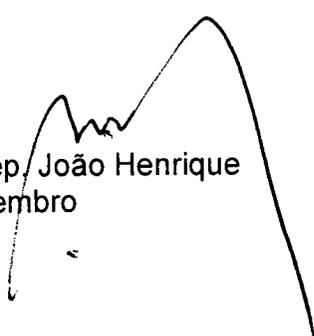

DEP. OLENKA MORANHÃO
Presidente em Exercício

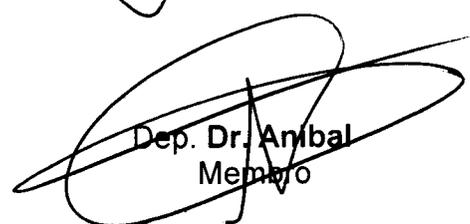
Apreciada Pela Comissão

15 04 13


Dep. Léa toscano
Membro


Dep. Vituriano de Abreu
Membro


Dep. João Henrique
Membro


Dep. Dr. Anibal
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

Dep. Caio Roberto
Suplente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 718/2013

João Pessoa, 29 de abril de 2013.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.261/2013, do Deputado Estadual Raniery Paulino que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação dos valores dos imóveis nos anúncios de classificados de jornais, revistas, periódicos ou outros meios de divulgação e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 718/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.261/2013
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação dos valores dos imóveis nos anúncios de classificados de jornais, revistas, periódicos ou outros meios de divulgação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam os anúncios de imóveis publicados em jornais, revistas, periódicos ou outros meios de divulgação, obrigados a conter os valores, individualizados, correspondentes à venda ou locação.

§ 1º Considera-se anúncio o texto onde se encontra a descrição do imóvel, suas características, diferenciais e quaisquer outras informações referentes ao bem colocado à venda ou locação.

§ 2º O responsável pelo anúncio deve informar o valor do bem em si, além de todos os outros percentuais ou demais valores incidentes da referida transação, a qualquer título, de forma clara, objetiva e destacada.

Art. 2º Considera-se imóvel, seja em área urbana ou rural, para efeito desta Lei:

I - qualquer construção para fins residenciais, comerciais ou industriais, em qualquer estágio da obra,

II - o solo livre de construções, ou com qualquer benfeitoria,

12

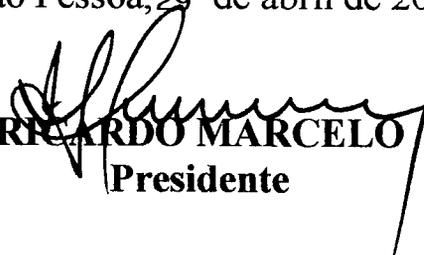
Art. 3º O descumprimento da presente Lei sujeitará o responsável pelo anúncio às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo instaurado pelo órgão de proteção ao consumidor - PROCON.

Parágrafo único. Os valores apurados deverão ser revertidos para o os serviços desenvolvidos pelo PROCON Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de abril de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 718/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.261/2013

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação dos valores dos imóveis nos anúncios de classificados de jornais, revistas, periódicos ou outros meios de divulgação e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 03 / 05 / 13 10H25
Nome: Wandiceia Freire



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

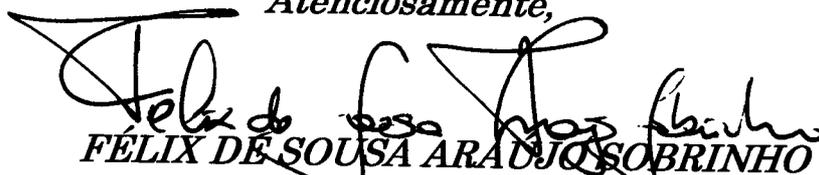
Ofício nº 11 /GSL

João Pessoa, 27 de maio de 2013.

Senhor Secretário,

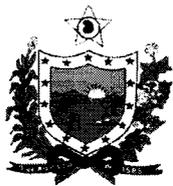
Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.261/2013, do Deputado Raniey Paulino, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação dos valores dos imóveis nos anúncios de classificados de jornais, revistas, periódicos ou outros meios de divulgação e dá outras providências”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Adriano Galdino
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
João Pessoa/PB

Recebido
24/05/13 - 16H55
Locandiceiro



ESTADO DA PARAÍBA

OFÍCIO Nº 019/2013

João Pessoa, 29 de maio de 2013.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 11/2013 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária nº 1. 261/2013**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação dos valores dos imóveis nos anúncios de classificados de jornais, revistas, periódicos ou outros meios de divulgação e dá outras providências”, de autoria do Deputado Raniery Paulino, deverá receber o nº de **Lei nº 9.995**, para que possa ser promulgada por essa Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Exmº Sr.

DR. FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO

Secretário Legislativo da

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 11 /GSL

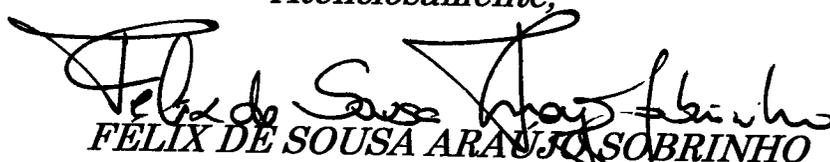
João Pessoa, 27 de maio de 2013.

9.995

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.261/2013, do Deputado Raniey Paulino, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação dos valores dos imóveis nos anúncios de classificados de jornais, revistas, periódicos ou outros meios de divulgação e dá outras providências", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


FELIX DE SOUSA ARAUJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

Ciente
Em 29/5/13


Sandro Targino de Souza Chaves
Consultor Jurídico do Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Adriano Galdino
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB